



**PROCESSO Nº : 11596-7/2012**

**PRINCIPAL : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA  
GRANDE – DAE/VG**

**RECORRENTE : JOÃO AVELINO BULHÕES**

**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**PARECER Nº 481/2014**

Manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração.

Cuidam os autos da análise do recurso interposto às fls. 200/207, que diz respeito aos embargos de declaração opostos pelo Sr. João Avelino Bulhões, com intuito de declarar a nulidade do Acórdão nº 13/2013.

Ao se manifestar acerca do pleito, a equipe técnica e este *Parquet* de Contas entenderam pela aplicação do princípio da fungibilidade, no sentido de conhecer os embargos de declaração como Recurso Ordinário, haja vista o fim pretendido pelo recurso, qual seja, a nulidade do Acórdão nº 13/2013.

Tal manifestação foi acatada pela Conselheira Relatora Jaqueline Jacobsen, a qual determinou a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas, com fito de dar seguimento ao trâmite regular de processamento dos recursos perante esta Corte de Contas.

O Conselheiro Presidente José Carlos Novelli, por sua vez, entendeu por encaminhar os autos à Consultoria Jurídica Geral deste Tribunal de Contas para análise e parecer, entendendo esta pelo não cabimento do princípio da fungibilidade e, por consequência, pelo não recebimento dos embargos como Recurso Ordinário.

O parecer foi acolhido pelo Conselheiro Presidente, o qual determinou



o processamento do recurso no rito dos embargos de declaração.

Ao final, a Conselheira Relatora conheceu e recebeu os embargos de declaração no efeito suspensivo, determinando a remessa dos autos a este Parquet de Contas para nova manifestação.

É a súmula do essencial.

Em que pese o recurso ter sido conhecido e recebido em seu rito original, ou seja, como embargos de declaração, a análise das razões recursais não restaram prejudicadas, isto porque o mérito do recurso permanece inalterado. Logo, apenas ratifica-se o mérito do Parecer Ministerial nº 6.995/2013 que consta nos autos.

Por esta razão, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento dos embargos declaratórios**, em face da presença dos pressupostos processuais imprescindíveis para sua admissibilidade, nos termos dos arts. 270 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo **não provimento dos embargos declaratórios**, nos fundamentos do Parecer Ministerial nº 6.995/2013, mantendo-se inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 13/2013.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 11 de fevereiro de 2014.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas